

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

Revista Portuguesa de História

TOMO II



COIMBRA / 1943

Notas para o estudo das instituições municipais da Reconquista

CAPÍTULO II

i — Considerações prévias sôbre as cartas de povoação. 2 — Cartas que promovem a formação de novos grêmios. 3 — Cartas outorgadas a grêmios pre-existentes. 4 — Cartas em que a existência do concelho é manifesta. 5 — Características destes diplomas, u — As cartas de isenção individual. 7 — As cartas de isenção colectiva. 8 — Constituição de circunscrições imunes em consequência da outorga destas cartas. 9 — Aparecimento de magistrados locais. ;o — Relações entre o imunista e o senhor, e interferência dêste na jurisdição municipal.

i — Ao lado das comunidades que vimos desenvolverem-se e robustecerem-se à margem de qualquer intervenção estranha, outras se foram constituindo pela outorga de cartas de povoação, que mais ou menos reflectem o propósito de valorizar a terra, estimulando o desenvolvimento populacional do país (*).

(!) Muitos documentos exprimem claramente êsse propósito. Citemos para exemplo, dois diplomas. No primeiro, o abade de Sahagún promove o repovoamento de três vilas do mosteiro despovoadas pela guerra; no segundo, Afonso vu dá à igreja de Santa Maria do Porto uma herdade para que promova o seu povoamento.

I

«Bernaldus dei gratia abbas totusque conuentus monachorum sancti facundi habitatoribus uillarum uilla saliti, talauera & galleguelos salutem. Notum sit omnibus quicumque ad habitandum conuenire uoluerint in talauera et in galleguelos que sunt uille saliti et seruiunt uictui monachorum et depopulate fuerant post nimia guerra ut iterum reedificentur damus istas consuetudines quatinus per xv dies conuocati sine excusatione omnes pariter ad indictum sibi seruitium et dent eis panem frumenti bonum et bonum uinum et escis ut cum eis epularent et non dent manneriam si autem displicuerit illis ibi cohabitare uendat suo labore simul cum suo prestimonio atquem ibi remanserit qui faciat forum et usque ad nouem dies erigat sua hereditate et

Neste caso, o ponto de partida para a formação do concelho é, portanto, o diploma foraleiro que, congregando um número por vezes insignificante de famílias ou de indivíduos, cuja condição social procura melhorar, cria ou fortalece laços de solidariedade pela imposição de cânones comuns nas suas relações com o senhor, e, conseqüentemente, pelo estabelecimento das mesmas normas de vida a todos os foreiros (2).

suo habere mobiles et non tollent préstamo a suo collació suo foro faciendo per nullam causam que super ipso popularent. Quicumque hoc taxatum inter nos pactum uiolauerit sit a domino deo excommunicatus et a parti qui uocem uestram pulsauerit mille solidos reddere cogantur. Et si uenerit per fortunam causam ut se depopulauerint per bella non perdant forum suum usque ad pacem deuenerint et unusquisque per qualecumque loci fuerint ueniant complere forum. Et ipsi cohabitatores per unumquemque annum dent singulas gallinas et de illas calumpnias que fecerint dent illa tertia parte per foro. Facta karta conuentionis Era M.^a C.^a LX.^a V.^a. Regnante rege adefonso in legione et in toleto. Ego bernaldus abbas cum omnibus monachis hanc kartam conuentionis quam fieri iussi manu propria roborauí et in robore VI. solidos».

(Arqu. Hist. Nac., de Madrid: Perg. n.º 809 do Most. de Sahagún).¹¹

II

«Ego adefonsus dei gratia hispaniarum imperator..... facio cartam donacionis et confirmacionis ecclesie santé marie de portu et tibi abbati sancio eiusdem loci et omnibus clericis tam presentibus quam futuris in supradicta ecclesie.....dono eis et concedo in hereditatem ecclesiam sancti Andree de Ambrusero cum omnibus terminis suis cum intratibus et exitibus suis cum montibus et vallibus cum terris et ribis et fontibus et cum omnibus pertinendis suis quocumque loco fuerint dono et concedo ecclesie santé Marie de portu et tibi jam dicto abbate et omnibus clericis..... iure hereditario teneant et possideant in sepiternum. Concedo eciam eis et mando ut istas hereditates populent et omnis illi qui in illis hereditatibus populauerint siue de creacione sancte marie de portu siue allii omnes fuerint sint salui et liberi de omicidio et de fonsadera et de omni pecta ad partem regis et tales foros habeant omnibus diebus quales habent illi qui in sancta maria de portu populati sunt..... Facta carta in santo facundo VIIº idus mardí. Era M.^a C.^a LXX.^a IIII.^a.

(Arqu. Hist. Nac., de Madrid: Perg. do most. de S. Maria de Nájera).

(2) Vide GAMA BARROS : *História da Administração Pública em Portugal*, II, pág. 92, nota i.

Podemos citar mais alguns exemplos de quão pequeno era por vezes o número de foreiros. Assim, a herdade de Rega é dada a povoar, em n65,

Trata-se, por vezes, do simples aforamento colectivo de uma parcela de terra, aforamento que apenas determina a formação dum consórcio rural ⁽³⁾. Não obstante, está aí, frequentemente, a origem duma verdadeira comunidade que chega a afirmar-se plenamente ⁽⁴⁾.

De facto, o convívio de determinado número de famílias ligadas por interesses comuns, e tendo, por vezes, de dar solução a

«duobus populatoribus videlicet martino iohannis et uxori eius marie pelagii» (A. H. N., de Madrid: Perg. do most. de Lorenzana); a herdade de Santa Eulália de Gorquido é concedida em 1248 «ad populandum ni hominibus» (*Ibid, ibid.*); e a Vila Agilde e Garçade são aforadas, em 1290, apenas a cinco povoadores (*Ibid* : Perg. do most. de Meyra).

Devemos, no entanto, notar que estas cartas de povoação preveem às vezes o aumento do número de foreiros pela própria iniciativa dos primeiros moradores. Assim, o forai de Vilar de Masma, concedido em 1267 pelo abade do mosteiro de Vila-Nova de Lorenzana a «Fernã iuhanes e a uossa moller maria iuhanes e a tôda uossa gearaçõ», determina que «quem quiserdes meter cumuoso para pubrar dem senos soldos cada anno para fumadiga». (A. H. N.: Perg. do most. de Lorenzana).

Vide também os exemplos citados por GAMA BARROS, *op. e loc. cit.*

⁽³⁾ Assim, por exemplo, o aforamento, em 1253, pelo abade do mosteiro de Meira, da sua herdade no vilar chamado Naraeu, feito a dois irmãos, Pedro e Rodrigo Gonçalves, determina que, se os dois enfiteutas se recusarem a ser vassallos do mosteiro, deverão «dare uicarium ydoneum qui moretur in ipsa hereditate» (A. H. N.: Perg. do Most. de Meyra).

É evidente que este diploma não institue um concelho (apesar da alusão à carta de San Tirso, que é um verdadeiro forai), pois não se dirige ao conjunto dos povoadores do lugar, isto é, à comunidade rural.

(Ú A própria carta o indica, às vezes, referindo-se a magistrados locais. Assim, a que foi concedida à herdade de Trobonos, em u85, pelo abade do mosteiro de Meira, a Pelagio Fernandes, Miguel Martins, Martinho Pais «ac alius hominibus si ibi vobiscum vivere potuerint et filiis et filiabus vestris et generationi vestre», menciona *alcalde ipsius loci* (A. H. N., Perg. do Most. de Meyra). E a carta outorgada em 1238, pelo mesmo convento, de Meira a vinte e tantos homens da herdade de S. Estevão e Teixedo, determina que as vezes serão assim divididas: «terciam partem habeat monasterium et terciam concilium et terciam alcaldes» (*Ibid., ibid.*). Também o diploma passado pelo abade de Lorenzana em 1251 «ad populandum illam nostram seruicialiam de cellario quatuor hominibus videlicet Iohannes roderici, Hernando iohannis, Iohannes martini, Johannes martini, Iohannes dederò et uxoribus eorum et posteritati eorum iure hereditario», estabelece que as quatro vozes (*jurto, homicidio, rauso e aleyvosia*) «per medium diuidantur per Alcaidem ipsius populantie» (Villa-Amil y Gastro: *Los foros de Galicia*, pág. 136).

problemas que igualmente interessavam a todos os moradores, provocaria naturalmente a criação do concelho (5).

Além disso, a necessidade de promover e manter o culto não podia deixar de contribuir também para que essa evolução se desse, como já notámos no capítulo anterior (6).

E, porém, evidente que as condições económicas de exploração da terra exercem influência preponderante no destino orgânico destes pequenos grémios (7). E, não sendo sempre essas condições favoráveis à formação da comunidade, pode também verificar-se a tendência para uma maior individuação das pequenas economias familiares, que caminham no sentido de uma progressiva dissociação (8).

Por outro lado, temos de considerar que, limitando-se, em regra, as cartas de aforamento colectivo a fixar as rendas que os foreiros terão de satisfazer ao senhor, dificilmente nos revelam a estrutura do grémio, e daí a perplexidade dos historiadores que as pretendem classificar ou, melhor, pretendem classificar a organização dos núcleos a que respeitam (9).

Parece-nos, no entanto, possível assinalar a formação e caracterizar a estrutura dos concelhos rurais através das respectivas cartas de foral. Vamos por isso, tentá-lo, seriando e comentando alguns desses diplomas.

(5) Além disso, não devemos esquecer que, estando, a bem dizer, na ordem do dia a organização municipal dos núcleos rurais, dificilmente os consórcios de enfiteutas podiam deixar de ser contaminados por este movimento geral, como as cartas mencionadas na nota anterior demonstram.

(6) *Revista Portuguesa de História*, i, págs. 82-87. Vejam-se também alguns dos exemplos que mencionamos adiante, no § 2.^o.

(7) A própria formação dos aglomerados rurais é, naturalmente, condicionada pelo regime das águas, e daí obterem muito mais depressa a sua autonomia municipal aquelas povoações que se constituem à volta do poço comum, como se verifica no planalto leones.

(8) Exemplo característico desta dissociação nos dão muitos lugares da nossa província de Entre-Douro-e-Minho onde a organização municipal nunca conseguiu, em geral, ganhar raízes. Ai, o regime das águas, permitindo a dispersão populacional, não favorece a formação de verdadeiros aglomerados; e a organização paroquial não basta, em regra, para modificar as consequências deste facto.

(9) Assim HERCULANO: *História de Portugal*, iv, pág. 5y e segs. Vide também GAMA BARROS: *História da Administração Pública em Portugal*, 1, pág. 36> nota 2.

2— Pondo de parte os aforamentos colectivos que não constituem senão simples consórcios rurais, analisemos aqueles que, referindo-se a todos os povoadores, revelam, de certo modo, uma tendência para a formação de comunidades vicinais.

A outorga dêstes diplomas assinala-se precocemente na Reconquista ⁽¹⁰⁾, mas é sobretudo nos se'culos xn e xm que atinge um número considerável.

Assim, por exemplo, a carta de povoação da herdade de S. Martinho, que o bispo de Coimbra D. Maurício dá, em 1104, pela mão do seu vigário, e pelos lugares que êle determinar, a cinco povoadores e a todos os homens que a quizerem lavrar nas mesmas condições, para que a tenham *usu hereditario* e a plantem de vinhas, pomares e hortas ⁽¹¹⁾. A décima parte da produção será dada ao bispo, e, das nove restantes, o dízimo, que é costume oferecer a Deus, recebê-lo-á o homem do bispo, que da sua mão tiver a igreja de S. Martinho e o referido lugar.

A carta estabelece ainda que, no caso de algum dos foreiros querer vender a herdade que tiver edificado (*edificaverit*) no lugar pertencente ao bispo, êste terá preferência pela louvação dos reitores de Coimbra; e no caso de o bispo, *constricti a maioribus civitatis*, desrespeitar a carta, pagará a multa de 50 soldos, perderá a herdade, *et hec lex sit vobis*, isto é, dos foreiros. Do mesmo modo, o foreiro que se rebelar contra a carta pagará 50 soldos e perderá a sua própria herdade.

⁽¹⁰⁾ O mais antigo que conheço é o de Branhosera, talvez de 824, outorgado pelo conde castelhano Múnio Nunes a «Valerio et Felix et Zonio et Gristuebalo et Zerbello». O conde indica e delimita o território que dôa «ad vos vel ad eos qui venerint ad populandum ad villa Brania Ossaria et omnes qui venerint de alteras villas eum sua pecora, vel cum sua rem», determinando que «non dent anupda, non viglias de Castellos, nisi dent tributum et infurcionem quantum poterint ad comité qui fuerit in Regno» (Muñoz y ROMERO: *Colección de fueros municipales y cartas pueblas*, págs. 16 a 18).

BARRAU-DIHIGO (*Recherches sur l'Histoire politique du Royaume Asturien*, pág. 85) levanta suspeitas contra a autenticidade deste diploma, mas o Professor SÁNCHEZ-ALBORNOZ discorda da opinião do ilustre historiador francês, dizendo: «Tampouco podemos acompanhar a BARRAU-DIHIGO en sus juicios sobre el fuero de Brañosera — a lo sumo errado en la flecha e interpolado en las palabras *anubda* e *infurcion*, añadidas a sus sinónimas *viglias de castellos* y *tributum* que tenia el texto primitivo y conserva la copia» (*Anuario de Hist. del Derecho Español*, t. 11, pág. 534).

⁽¹¹⁾ Torre do Tombo : *Livro Preto* da Sé de Coimbra, fl. 89.

9

E evidente que este diploma, que tem por fim, sobretudo, o desenvolvimento da população, não constitui um concelho, mas proporciona condições favoráveis à sua criação, admitindo mesmo a hipótese — no caso de infracção — de a lei (isto é a jurisdição) passar do bispo para os foreiros, ou seja, para a comunidade. Ale'm disso, há a notar a existência de uma igreja sustentada pelo grémio — igreja que, com o lugar, será administrada por um homem que, embora dependa do bispo, limita a sua jurisdição ao povoado (12).

Em 1165, o prior do mosteiro de S. Jorge concedeu a herdade de *Castel Venegas* a quatro povoadores que nela se tinham fixado e aos homens que possam colocar entre si, dando-lhe êles a sétima parte *tocius panis*, e podendo vender ou dar — mas a quem, pela sua condição, pague o foro — tudo quanto lavrarem, plantarem e edificarem (13).

A carta garante também a liberdade de deslocação, mantendo durante dois anos a posse da terra que não puder ser lavrada nem vendida; mas se, passado esse tempo, o foreiro não voltar, os homens de Castel-Viegas poderão dá-la a quem quiserem (14). Além disso, a carta estabelece que a ração será entregue ao mordomo do mosteiro e, no caso deste não a querer ir buscar, será posta na eira perante dois homens vizinhos do lugar.

Também esta carta, garantindo a propriedade da terra arroteada pelo foreiro, procura estimular o desenvolvimento populacional. E que prepara o caminho para a formação de uma verdadeira comunidade, verifica-se até pela circunstância de deixar ao critério dos homens de Castel-Viegas a admissão de novos moradores.

A carta outorgada, em 1169, pelo bispo de Leão aos homens que quiserem povoar a sua herdade de Boaventura, que — diz o prelado

(12) «.. illam decimam que est usu omnibus Christianis danda deo suis-que fidelibus — diz o Bispo — dabitur nostro homini qui illam ecclesiam sancti martini et locum de nostra manu uel de manu nostrorum successorum tenuerit...» (*ibid.*).

(13) Torre do Tombo : Corp. Rei., per. do most. S. Jorge.

(14) O prior de S. Jorge ressalva, no entanto, as herdades já cultivadas: «Et omnes hereditates ruptas quas uobis dedimus licenciam super eas non habeatis ut eas uendatis».

— «vobis tradimus ad populandum per illos foros monasterii Sancti Cosme», tem essencialmente o mesmo carácter⁽¹⁵⁾.

De facto, estabelece os encargos a satisfazer ao mosteiro, e determina que os povoadores obedeçam ao seu abade e respectivo meirinho, dando-lhes liberdade de venderem as suas herdades, embora só ao homem vilão que aí more, e revertendo a terça parte do preço para o mosteiro. Por outro lado, os povoadores de Boaventura são absolvidos do pagamento de *nuncio*, *manaria* e *judicato* ⁽¹⁶⁾.

E evidente que esta carta institui uma nova povoação em terreno cujos limites se determinam; mas nada, aí, indica tratar-se dum concelho, nem mesmo inorgânico, muito embora a absolvição de foros maus, a isenção de tributos (a não ser a décima do pão e do vinho, e três dias de trabalho), e a posse da terra a título hereditário contribuam para transformar Boaventura numa verdadeira comunidade.

O mesmo se verifica na carta que, em 1183, o abade do mosteiro de Celanova concede a todos os homens que quiserem morar e povoar a vila de Santa Maria de Verin⁽¹⁷⁾.

Assim, se algum dos povoadores quiser vender o seu quinhão e as suas benfeitorias, não o poderá fazer senão a seus vizinhos ou a seus parentes que morarem na vila, ou ainda ao mosteiro de Celanova, que por sua vez o dará à igreja da vila⁽¹⁸⁾.

Adivinha-se, através das disposições da carta, a criação duma verdadeira comunidade cujas relações de vizinhança a existência duma igreja própria contribuirá, certamente, para desenvolver e consolidar.

Menos claro, a este respeito, é o foral concedido pelo prior de Santa Cruz, em 1183, aos que forem morar na vila de Cucos ⁽¹⁹⁾.

(15) Arqu. Gat. de Leão, perg. n.º 1420.

(16) São estes os chamados foros maus, a que nos referiremos adiante (pág. 277).

(17) Publ. no *Boletín de la Comisión de Monumentos de Orense*, t. 1, pág. 257. (É uma versão galega de 1328).

(18) No entanto, aquele que sair da vila de sua própria vontade «e para vezindade de outro señorío sen outorgamento do Abade de Celanova fugir, que quer que y tover de casa, carezca do jur da herdade saente como das cousas que aja el consigo per qualquier pleito que ende sair».

(19) Torre do Tombo: Corp. Rei., Most. de Santa Cruz, m. xi, doc. 16.

Publicado in *Alguns diplomas particulares dos séculos XI-XIII*, pág. 39).

A carta estabelece que, passados quatro anos, os foreiros poderão vender os bens dados pelo prior, mas só a quem esteja em condições de cumprir as disposições do foral (*homini qui totum carte forum nobis compleat*). Nada diz, porém, que nos faça acreditar na formação duma comunidade. Mas o facto de todos os foreiros, que são os povoadores (*populatores ipsius ville de Cucus*), tomarem colectivamente o compromisso de cumprir as disposições da carta, permite-nos supôr que a sua outorga teria sido o ponto de partida para a constituição do concelho.

Do mesmo modo, a carta de povoação de Ranera, concedida pelo «comendador de la mercet del ospital de Cuenca», determina que, passados três anos, os foreiros poderão vender, empenhar ou dar os seus quinhões, mas apenas a quem seja vizinho e vassalo da Ordem. E, como em Cucos, os povoadores de Ranera, outorgam, colectivamente, «aquesti pleyto assi como es sobredicho».

Mas aqui aparece mais esta disposição relativa à vida parochial, a que naquela nem se alude sequer : «E la Orden que les de eglesia e clérigo que les faga todo su beneficio» (20). E evidente que é uma comunidade nova que se constitue.

3 — Além destes diplomas, que promovem a constituição de novos grémios, outros dirigem-se a grupos de herdadadores já existentes, a que se concedem idênticos privilégios com o fim de melhorar as suas condições de vida.

Assim a *kârtula donationis et scripti firmitatis de forum bonum*, outorgada em 1078, por D. Afonso vi, aos «varones de ilfa populacione de Sancta Maria que est sub regimnem donnas prope flumine pisonnee» — aos que nela habitam e aos que de futuro vierem habitar — dá-lhes também o direito de venderem os seus bens (21) e de mudarem de residência, levando o seu gado e as suas vinhas; e as «que corruerint ad fundus terre, ibi sedendo habeant ad integro», levando a sua metade se se quizerem mudar. Além

(20) Arqu. Hist. Nac., de Madrid: Perg. da Ordem de Santiago (Uclés).

(21) «...et suos domos, curtes et casas que uoluerint uendere hic habiendo uendat ad cui placuerit».

Além destes bens e da terra que cultivam, os homens de Santa Maria teem a sua «rationem cum donnis in montes, in fontes, in pratis, pascuis et in uilla uega».

disso, a carta reduz o pagamento das coimas à quarta parte f²²), e isenta os vizinhos de fossado, anúduva, maneria, *pinadera* e *carraria*; mas determina que façam uns aos outros as suas penhoras, e dêem um dia de serviço por semana.

Também a carta que os condes D. Froila e D. Sancho concedem, em 1198, aos homens que habitam na *pilla que vocitant Cent Fontes*, para que cada um saiba o foro que deve pagar (23), dá-lhes liberdade de mudar de residência sem que isso acarrete perda da sua lavoura e dos seus bens, estabelecendo que ninguém lhes faça *injuriam vel forciam* (24). Finalmente, a carta estabelece que nenhum vizinho poderá ser convocado pelo senhor para colher os seus cereais (*colligendi panem*).

Do mesmo modo, a carta dada pelo abade de S. Andrés de Valveni aos homens de Fonte Talia, em 1203, concede-lhes o direito de abandonar a vila sem perder os seus bens, estabelecendo, no entanto, que a casa deverá ser vendida aos vizinhos ou ao abade, se este a quiser (25). E todo aquele que vier morar em Fonte Talia e aí construir casa, ficará isento, no primeiro ano, *ab omni gravamine*.

4—A tendência para a constituição de verdadeiras comunidades rurais, que através dos diplomas até aqui analisados apenas se manifesta, torna-se mais clara noutras cartas que, embora tenham o mesmo carácter, revelam traços muito nítidos duma organização comunal que se afirma insofismavelmente.

Assim, quando, em 1177, o prior do mosteiro de S. Zoil dá o bairro *Sancti Miliani de Quintanella* aos povoadores que o qui-

(22) «...et unusquisque que lioures fecerit de illa calumnia illas tres partes in terra derelinquata et cum illa quarta parte rogare ad palacium», diz a carta.

(23) «...facimus kartam in perpetuum firmam ut sciat unusquisque quem forum debetis in predicta uilla nobis facere», dizem os condes. E fixam o foro em «medium morabetinum decurrenti moneta in legione» àqueles que tiverem *unum prestimonium integrum*, «et si minus de uno prestimonio tenuerit quantum tenuerit tantum det predictis denariis et tantum faciat in nostra senra que est consuetum ab antiquo».

(24) Esclarece-se, no entanto, que, se deixar terra lavrada, «det quartam partem de labore quod ibi reliquerit».

(25) Arqu. Hist. Nac., de Madrid: Perg. do most. de S. Andrés de Valveni (leg. 1164).

serem povoar, mediante o pagamento do censo anual de doze dinheiros, é uma verdadeira comunidade que se constitui⁽²⁶⁾.

De facto, não só se estabelece que os sacerdotes entrem na igreja *per manum concilii*, mas até a carta é confirmada pelo próprio *concilium de Quintanella audientes et ridentes*.

O mesmo se verifica com a carta que em 1201 o bispo de Leão, D. Maurício, concede a 30 homens para povoarem *Villa Frontim* mediante o pagamento anual de meio morabitino *pro enfortione*, e duma *opera* mensal que cada vizinho teria de satisfazer: o diploma estabelece que, se alguém ferir *com ferro cotado*, pedra ou pau, «pectet livores quos fecit sicudem quod fuerint appreciati», sendo metade para o vilico, e metade para o concelho (*medietatem concilium*)⁽²⁷⁾.

Também a carta dada em 1237, pelo abade de S. Martinho de Castanheda, aos povoadores de *Aqua Sub Terra* e de *Valle Longo*, que determina, além do foro a pagar pelo que lavrarem, *sive ferrum, sive panem*, e do direito à posse hereditária «de cavadis qui ibi feceritis» — *cavadis* que poderão vender (se o abade as não quiser) a quem pagar o respectivo foro — é confirmada «omne concilium de Aqua Sub Terra»⁽²⁸⁾.

E o diploma outorgado pelo abade de Morerueta em 1238. dirige-se mesmo ao concelho de Noz a cujos vizinhos concede hereditariamente as *cavadas* que fizerem, mediante o pagamento do foro anual de quatro soldos e o dízimo para a igreja de Noz, dando-lhes também o direito de sair da vila e vender os seus bens⁽²⁹⁾.

Do mesmo modo, o *fuero* concedido, em 1262, pelo abade de Sahagún a *Sant Lorente del Paramo*, dirige-se ao concelho, determinando que todos os homens aí moradores paguem anualmente dois soldos e duas quartas de pão *por enfforciones*, além da prestação de sete sernas anuais pelas herdades que tiverem⁽³⁰⁾. Além

(26) *Ibid.*: Perg. do Most. de Carrión de los Condes (leg. 1164).

(27) Arqu. Cat. de León, perg. n.º 1466. Devemos no entanto notar que este foral, a que nos referiremos adiante (pág. 282), isenta o concelho dos foros maus, o que o torna de certo modo imune.

(28) A. H. N., de Madrid: Perg. do most. de S. Martin de la Castañeda (leg. 2338).

(29) *Ibid.*: Perg. do most. de Palazuelos, leg. 2262. Publ. no *Anuario de Historia del Derecho Español*, t. vi, pág. 450.

(30) A. H. N., de Madrid: Perg. n.º 1187 do most. de Sahagún.

disso, a carta estabelece a liberdade de venda (salvo as costumadas restrições) da casa ou da herdade ⁽³¹⁾, e isenta o concelho de *roxo*, *??ianneria*, *ouesas* e *todo home\ilio achacado*, determinando que, quem matar de outra maneira pagará trezentos soldos ao abade, e por *otra calompna qualquier* «como el Abat judgar e mandar», devendo os outros pleitos ou juizos, que houver entre os homens do concelho, ir também a juízo perante o abade, conformando-se aqueles com tudo quanto êste mandar.

Nenhum destes diplomas, nem mesmo quando instituem verdadeiros concelhos, denuncia qualquer sintoma de autonomia jurisdicional. Não obstante, como notámos no capítulo anterior, ela devia existir, embora sob a forma embrionária ⁽³²⁾. E o caso, por exemplo, de Vila-Nova, cujo foral, de 1215, preceitua que o meirinho não leve nenhum vizinho fora da vila por demanda de um morabitino ou menos, pois deverá ser julgado pelos homens-bons do concelho (*bonos homines de Vila Nova*)^(3d).

5 — E evidente que estas novas comunidades, cuja formação ou organização se deve à carta de foral, são idênticas às que estudámos no capítulo anterior : a mesma evolução semântica da expressão *vicinus*, a mesma constituição e competência jurídica, as mesmas afinidades com a paróquia. E, como aquêles, êstes são também concelhos inorgânicos, isto é, destituídos de órgãos de representação permanente.

Mas, ao passo que os primeiros se constituem à margem de qualquer intervenção estranha, por razões de ordem meramente económica, êstes, recebendo da autoridade o estímulo para a sua formação, integram-se perfeitamente no regime senhorial vigente.

A circunstância, que assinalámos, de estas cartas revelarem o propósito de fixar e desenvolver a população rural, implica, desde

⁽³¹⁾ «Se alguno se ir quisier de la uilla — diz o *fuero* — uenda las casas e la herdat a otro nuestro uassallo de sant lorente del paramo ; las casas uenda fasta nueue dias e la herdat fasta cabo de un anno; en este año faga los fueros por ella e si en este anno no lo uendier a nuestro vassallo finque ela heredat en Palacio e si en nos nueue dias que a de uender elas casas non las uendier tome todo so mueble e las puertas e la meetat de la techumbre de las casas e la otra meetat finque en Palacio».

⁽³²⁾ *Rev. Port. Hist.*, 1, págs. 90-91.

⁽³³⁾ A. H. N., de Madrid: *Tumbo* do most. de Sobrado, 11, fi. 82.

logo, uma característica que é, a bem dizer, geral nestes diplomas: a melhoria de condição social dos moradores do novo grémio.

Os centros urbanos, em pleno desenvolvimento especialmente a partir da segunda metade do século xi ⁽³⁴⁾, haviam de atrair as camadas ínfimas da população rural, privadas de liberdade e sujeitas a imposições extremamente gravosas, tanto mais que era necessário constituir nas cidades — verdadeiros redutos militares — fortes núcleos populacionais imprescindíveis à defesa do país. Por isso se proporcionava aos tráfugas, que de toda a parte a elas acorriam, uma vida menos dura e até a almejada liberdade. O conhecido aforismo alemão *Stadtsluft macht frei* tem aqui perfeita aplicação.

Assim diminuía a população rural já tão fortemente debilitada pela luta contra os muçulmanos. E para obviar a tão grave inconveniente, que ameaçava não só a economia mas também a própria estrutura da sociedade que tinha na organização rural a sua base, havia apenas um remédio: tornar mais suportável a vida do campezino. Daí a multiplicação destas cartas que, como vimos, procuram melhorar não só a situação económica, mas também a condição social dos vilãos que, como nota Herculano, «eram convertidos pelos chamados foraes, de adscriptos foreiros ou jugadeiros em colonos *pessoalmente livres*» ⁽³⁵⁾.

(34) Trata-se dum fenómeno europeu assinalado por vários historiadores, nomeadamente HENRI PIRENNE (vide o meu artigo *Henri Pirenne e o problema da origem das instituições municipais*; *Biblos*, vol. xv, 1939, pág. 508).

Na Península, é a promulgação do *Fuero* de León, de 1017 que marca o início do desenvolvimento urbano ; mas a autonomia jurisdicional da cidade só se completa no princípio do séc. XII, como veremos.

(35) *História de Portugal*, iv, pág. 61.

Também Muñoz y ROMERO assinala o facto, dizendo no seu estudo intitulado *Del estado de las personas en los reinos de Asturias y León en los primeros siglos posteriores á la invasión de los árabes* que «tenían los señores necesidad de mejorar la condición de sus siervos y de sus adscriptos, concediéndoles la libertad, otorgándoles en eniteusis las tierras que labraban, reduciendo y fijando sus tributos y prestaciones personales», pois só assim «era posible evitar las insurrecciones de los siervos y colonos, y hacer que no desertasen de las tierras de señorío y que tuviesen interés en continuar morando en ellas» (pág. 104).

É HINOJOSA, depois de observar que «muchos señores consideraban como un negocio libertar á sus siervos, sujetándoles á prestaciones fijas, y desear-

A este movimento de libertação liga-se, ainda, a isenção dos chamados foros máus — a *maneria*, que tirava a liberdade de testar; os trabalhos públicos como a *anúduva* ou *castelária*; o *fossado*, serviço propriamente militar; as *osas* ou *gaiosas*, impostos nupciais; o *nuncio* ou *lutuosa*; e, sobretudo, as *coimas*, multas judiciais que pesavam sobre todos os membros da colectividade onde se praticara o crime — isenção essa que, de certo modo, impedia ou condicionava a acção discricionária das autoridades distritais ou senhoriais.

E, assim, nestes concelhos rurais, cuja autonomia administrativa, a carta de foral garante, a imunidade se vai afirmando como uma realidade cada vez mais sensível, acabando por segregá-los da organização territorial vigente.

Para isso, porém, muito haviam de contribuir razões de ordem geral estranhas ao desenvolvimento peculiar destas comunidades.

Realmente, a formação de particularismos locais pela dissociação de parcelas até então integradas no regime territorial vigente, não é um fenómeno especificamente municipal. Pelo contrário: neste ponto, os concelhos não reflectem senão uma tendência cada vez mais generalizada — tendência que diplomas de vária ordem testemunham.

6 — De facto, ao lado das cartas de foral contendo disposições que tornam o concelho mais ou menos imune, aparecem as cartas de privilégio — de que aquelas por vezes não constituem senão uma réplica — outorgadas a indivíduos ou a colectividades, tais como as de carácter religioso ou militar.

Assim, na carta de doação da *villa Nogarelius* ao mosteiro de Arlanza, em 1044, o rei D. Fernando determina «ut non intrent in ea saiones non per homicidio, non per furtum, non per fornicio, non per fossado, non per annudba, non per maneria, non per

gar se dei cuidado de proveer á sus necesidades», diz também: «La emigración en masa de los siervos y colonos era una enseñanza fecunda; imposible contenerla por medio de la fuerza. Su efecto inmediato tenía que ser la despoblación parcial de muchas heredades y la ruina de los señores. Estos no podían contener la deserción sino por el aliciente de los mismos bienes que siervos y colonos iban á buscar en otros lugares». (*Origen del regimen municipal en León y Castilla*, in *Estudios de Historia del Derecho Español*, pág. 40).

castellana, sed de cunctis calumniis sit libera et absoluta cunctis diebus» (36). E na *cartula concessionis*, dada em 1068 a Yermudo Guterres e a D. Godina, «de illa mea hereditate quam abeo in Repolleta sic de mea propria quomodo et illa que fuit de illos meos populatores cum suos solares et cum tota sua pertinencia», diz D. Sancho de Castela: «Concedo illam vobis liberam sine sigillo et sine saione et sine omicidio vel etiam absque ullo fuero malo et cum quale directo pertinet in auctoritate regis ita et in vestra maneat potestate» (37).

Também uma doação feita, em 1088, por D. Afonso vi, isenta as herdades do seu *fidellissimo Didaco Citi*, determinando que não será permitido «ibi intrare scuro fisco regali pro aliqua kausa, nec pro rauso, nec pro homicidio, nec pro fossatera, nec pro qualicumque causa» (38). E na venda, em 1105, de um solar *in villa que vocitant Villa Librin, subtus basilica sancti Petri*, feita a *Citii Meme* e a *Halila*, Fernando Martins e sua mulher estabelecem que «isto solare per foro damus ad vobis que nullo abitante non pectat rosso, neque omicidio, neque fossadera, neque osas pro muliere, neque nulla calumnia» (39).

Do mesmo modo, na concessão de Lobeira, feita em 1129 ao mosteiro de S. Zoil, D. Afonso vu determina «quod nullus meus maiorinus vel aliqui sagio intret in ea amplius nec pignoret nec in villa nec de foris aliquo modo per fussadeira neque per omicidio neque per rouso neque per aliqua calumpnia» (40). E o mesmo rei concede, em 1129, a *Oome Cidi* e sua mulher *Elo Galeri*, e a toda a sua geração, em recompensa de serviços prestados, «quod nullus sagio intret in vestra hereditate non pro homicidio, non pro fossadaria, neque pro rauso, neque pro manaria, nec pro nulla manposta, neque pro mea parte, neque pro aliena» (41). Depois, em u3i, o imperador concede a *Christoforo Johannis* e a sua mulher *D. Ceti* urna *karta cautionis* que exime todas as herdades, que possuem na cidade de Leão e fora delà, de *rausum, homicidium, fossadaria* e qualquer

(36) A. H. N. : Perg. do most. de S. Pedro de Arlanza, leg. 124.

(37) *Jbid.* : Perg. da igreja de S. Esteban de Rebolleda, leg. 202.

(38) Arqu. do most. de S. Maria de Gradefes, perg. 8.

(39) A. H. N. : Perg. n.º y3i do most. de Sahagún (leg. 023).

(40) *Jbid.* : Perg. do most. de Carrion de los Condes, leg. 1164.

(«) *tbid.*, *ibid.*

outro «forum quod ad regem pertineat» (42). E a carta de couto e liberdade, também outorgada, em 1148, por D. Afonso VI e sua irmã D. Sancha a Pedro Manga e a sua mulher *Maria Xaini*, diz assim: «incautamus omnes vestras hereditates... ut sint libere in perpetuum ab omni fisco regali videlicet de homicidio, de rauso, de fossato, de omni fazendera et de omni fisco quod regi pertinet» (43).

Em 1159, D. Fernando II exime as herdades que *Didaco Petri* tinha em *Villa Ariente*, em *Villa Burgala* e em *Villa Celame* de qualquer foro, nomeadamente *fosadaria*, *rausum* e *homicidium* (44); depois, em 1167, o mesmo rei, com sua irmã D. Urraca, doando, *jure hereditario*, a Pedro Martins, o seu *regalengum dictum sanctum Johanem de Vilar Sarnum*, couta-o em 6.000 soldos «ut semper cautatum permaneat» (45); e, em 1179, concede também um reguengo que possuía em S. Salvador e Palácio de Areos, na terra de Aguilar, ao mestre de Santiago e a todos os freires, coutando-o e livrando-o «ab omni foro et regia voce et ab omni potestate», de modo que «de cetero nemini liceat non maiorino regis, non sagioni, non alicui, de parte regia vel extranea in haec regalengo intrare vel inde aliquid violenter accipere» (46).

Em 1194, D. Rodrigo Pais e sua mulher D. Sancha Martins fazem carta de doação, a Miguel, de um solar na vila *Juvarialla* «et de duabus quartis de vinea et de una terra de quatuor quartas sancti Facundi sempnatura cum totis suis exitis», «sine rauso et sine homicidio et fossato regis et sit liberum de toto foro malo» (47). E em 1212 o abade do mosteiro de S. Pedro de Montes afora a João Peres e a sua mulher Sancha Pais, isentando-os de *roussum*, *homicidium* e *marinaria*, uma herdade em *Jojana* «per talem pactum et per talem firmamentum de quantum ibi plantaveris aut erradiveris de vineas, de terras, de arbores, aut domos, aut molinadas des'nobis medietatem si ibi nolueris morare», podendo a outra metade ser vendida ao mosteiro ou, se êle não a aceitar, a quem a quizer vender (48).

(42) Arqu. Cat. de León, perg. n.º 14.

(*3) A. H. N. : Perg. do most. de Garbajal, leg. 544.

(44) Arqu. Cat. de León, perg. n.º 344.

(45) A. H. N. : Ordem de Santiago (Uclés), cx. 189.

(W) *Ibid. ibid.*, cx. 308, n.º 1.

(*7) Arqu. do most. de Gradefes, perg. 2i5.

(48) *Tumbo* do most. de S. Pedro de Montes, fl. 3i, escr. 109.

É evidente que estes diplomas estabelecem apenas uma mudança de senhorio, continuando os moradores do couto sujeitos aos mesmos encargos relativamente ao novo senhor.

Mas, ao lado destas cartas em que da imunidade, embora vinculada à terra, beneficia apenas a entidade que a explora, há as que, apesar de não serem outorgadas a grupos de herdadados, isto é, à comunidade vicinal, lhe concedem mais ou menos expressamente, a imunidade.

Assim, a carta de isenção «de tocto petito et de tota fazendera et de omnibus que ad regiam pertinet vocem et de merino et de judegas et de omiçidio et de rauso excuso», na vila de S. Félix de Pedregal, concedida por D. Afonso ix a Gonçalo Fernandes, arce-diago ovetense, determina que os moradores da referida vila sejam isentos — «omnibus illis qui ipsa villa populare voluerint.. . sint liberi et excusati»⁽⁴⁹⁾.

Também a concessão da herdade da Rega feita pelo abade do mosteiro de Lorenzana, em n^o65, a dois povoadores — Martinho Eanes e Fernando Martins, e respectivas mulheres — determina que a povoem com mais dois moradores, e que «non dent nuncium nec goysa nec maneriam nec intrat ibi maiordomus nec sagion», ficando livres de todas as *voles*, excepto «de furto, de rauso, de omiçidio, de aleivosia», metade das quais reverteria para o mosteiro e a outra metade para os povoadores⁽⁵⁰⁾.

E a carta de doação da herdade de Miotelo, outorgada em 1253 pelo abade do mesmo mosteiro a dois clérigos, João e Bibiano Pais, estabelece também que os referidos sacerdotes aí deverão fixar dois povoadores que só pagarão metade «de rauso, de furto, de omiçidio et de aleyvosia»⁽⁵¹⁾.

7 — Finalmente, há a considerar as cartas de isenção que, sendo outorgadas às próprias comunidades vicinais, as transformam em verdadeiros coutos colectivos.

Assim, a carta que, em 1090, é concedida aos «homines popu-latores de Sancta Maria» pelo conde D. Froilão e outros, que decla-

(⁴⁹) Arqu. Cat. de Oviedo: *Regla Blanca*, fl. 122.

(⁵⁰) A. H. N. : Perg. do most de Lorenzana, leg. 833.

(⁵¹) Villa-Amil y Castro : *Los Foros de Galicia en la Edad Media*, pág. 137-138.

ram não querer déles «fossataria, nec homicidio, nec rauso, nec nuntio» (52); e a que, em 1110, o abade de Sahagún e o prior do mosteiro de S. Salvador outorgam aos «homines de Poblacione tam illis qui popullant ibi quam illis qui venerint ad populandum», pela qual lhes concedem a *mannaria* e o *rauso*, que, assim, não lhes poderão ser exigidos (53).

Também a carta outorgada em 1131 pelo abade de Sahagún, «voluntate prioris de Nogar», aos homens de S. Martinho, estabelece que «non dent manaria, neque numptio, neque roxo, neque mulier nubens det osas ; et quicumque autem fecerit homicidium ipse per se exsolvat», ficando, além disso, absolvidos do pagamento da terça parte das outras coimas (54).

Do mesmo modo, a *convenientia* a que chegou Afonso vn com os seus conselheiros, relativamente à *Villa Vicentii* e aos seus habitantes, em 1136, determina que «de calumpnia quam inter se fecerint illi homines unusquisque accipiat de suos», o que equivale a dizer que delas se isenta a comunidade (55). Realmente, o imperador declara dar e outorgar «foro ad illa villa ut non intret ibi saion pro homicidio, neque pro fossadera, neque pro rosso, neque pro manneria, neque pro aliqua calumpnia» (56).

Também na carta de privilégio concedida, em 1153, a cem homens de *Villa Zelame*, carta que segue o modelo de Mansilha (57), o Imperador, que a outorga, isenta-os dos quatro foros maus mais vulgarmente assinalados, dizendo «quod non detis homicidium, nec raussum, nec fossadariam, nec mannariam, nec eatis in fossadu nisi quando venerint homines de Mansella» (58).

Por sua vez, o bispo de Leão determina, nesse mesmo ano, que «hominibus morantibus in Molina Ferrera et in Xana», não dêem

(52) Golección partie do Sr. Torbado (León); perg. n.º 5q.

(53) A. H. N. : Perg. n.º 775 do most. de Sahagún.

(51) *Ibid.*, *ibid.*, perg. n.º 819 e 820.

(55) Arqu. do most. de Grafedes, perg. n.º 36.

(56) E determina que «pro homicidio et pro rosso» resolverão os vizinhos, que são também isentos fossadeira.

(57j) «Ego adefonsus hispanie imperator una cum uxore mea imperatrice domna ricca et cum filiis meis sancio et femando uobis centum ommibus de uilla zelame facio kartam ut habeatis tales foros quales habent homines de mansela» (A. H. N. : Perg. do most. de Carbajal, leg. 344).

(58) E, acrescenta a carta, «unusquisque uestrum det unoquoque anno unum solidum ad festum sancti martini per domo sua» (*Ibid.*, *ibid.*).

«neque maneriam, neque nuncium» (59). E, em 1169, isenta também os homens que quiserem povoar a herdade de *Bonna Ventura*, a quem dá os foros do mosteiro de S. Cosme, «de nuncio et manaria et iudicatio» (60).

Ainda o mesmo prelado concede, em 1187, ao concelho de Lombas, «kartam de alleviationem de los maios foros» que antes tinha, declarando dar «pro foro quod si aliquis homo vel femina de villa de Lombas aliqua occasione mortuus vel mortua fuerit in fonte, vel prateo, vel terreno, vel sub pariete, vel in lacuna, vel in aqua, vel in foco, vel bestia aut bos occiderit eum», não pagará homicídio, e, bem assim, «si mortuus de foris priectus fuerit in termino de Lombas» (61). E a carta de povoação, que outro bispo leonés concede, em 1201, a Vila Frontim, estabelece que «homicidium, raptus, maneria, nullo modo ibi exigatur», recebendo o vilico apenas metade da quantia em que for louvado o dano causado com «ferro cotado, lapide vel ligno», pois o concelho terá a outra metade (62).

Também a carta de foro outorgada em 1213 por D. Afonso IX de Leão «omnibus populatoribus de Carrozedo», isenta-os, mediante o pagamento anual de quatro soldos por cada um deles, «de toto fisco, de fossato, de judegas, de pedido, de manaria, de paricidio, et ab omni foro maio», esclarecendo que aquêles que fizer «homicidium, aut forciam vel rousum, pectet cum per se et non concilium, sed de homicidium faciant ei amorem de terciam parte» (63).

E, afinal, o caso dos coutos colectivos da província portuguesa do Minho, que Gama Barros assinala, mencionando alguns exemplos (64).

Assim, a carta outorgada pela rainha D. Teresa em 1125, «ut faciam villam supranominato loco Ponte», que estabelece «cautum ad ipsos homines qui ibi habitare voluerint», cujos limites determina e protege sob pena de 6.000 soldos pagos aos moradores da

(59) Arqu. Gat. de León, perg. n.º 1401.

(60) *Anuario de Historia del Derecho Español*, vol. 1, págs. 377-379.

(61) A. H. N.: Perg. n.º 947 do most. de Sahagûn (leg. Ô24).

(62) Arqu. Gat. do León, perg. n.º 1466 (já mencionado atrás, pág. 274).

(63) Biblioteca do Escorial: *Registo de Escrituras* do mosteiro de Carrozedo, fl. 202.

(64) *Historia da Administração Pública em Portugal*, t. 11, págs. 104-103.

vila ⁽⁶⁵⁾, é um *couto per divisões*, como lhe chamam os inquiridores de 1258 ⁽⁶⁶⁾, o que — acentua Gama Barros — significa, às vezes, que «a carta de couto foi dada a um grupo de povoadores» ⁽⁶⁷⁾.

Do mesmo modo, as paróquias de Santa Maria de Vinha e S. Cristóvão de Labruja eram coutos por divisões e por padrões, estando os seus moradores, fora delas, sujeitos ao pagamento de voz e coima, metade das quais pertencia ao rei ⁽⁶⁸⁾. Mas, ao passo que, na primeira, a outra metade era cobrada pelo senhor, na segunda, recebiam-a os homens do couto ⁽⁶⁹⁾.

8 — Parece-nos desnecessário citar mais textos para mostrar que, ou dirigidas à colectividade ou a um donatário, é o mesmo o carácter destas cartas e, portanto, idênticas ou semelhantes as suas conseqüências.

De facto, num ou noutro caso, surge, dentro da circunscrição territorial, uma nova circunscrição que, desintegrando-se dela, deixa de estar sob a acção directa das autoridades distritais ou senhoriais, ou, pelo menos, sob a sua acção discricionária. E o que nos mostram, claramente, alguns documentos.

Assim, a carta que D. Afonso vm de Castela fez, em 1174, ao hospital de S. Leonardo, da Ordem de Santiago, «de illa villa que vocatur Argança», determina que essa vila «sit libera et quieta, ut ullus merinus nec saio nec aliquis homo non sit ausus mittere manum in eam» ⁽⁷⁰⁾.

E o mesmo rei, depois de absolver, em 1197, «villam Torrezi-lam totumque concilium eiusdem ville presens et futurum ab omni manposta et manpostario, ab omni homicidio et calumpnia,

⁽⁶⁵⁾ Port. Mon. Hist., *Leges et Consuetudines*, pág. 365-6.

⁽⁶⁶⁾ Port. Mon. Hist., *Inquisitiones*, t. 1, pág. 342.

⁽⁶⁷⁾ *Op. cit.*, t. II, pág. 105.

⁽⁶⁸⁾ P. M. H., *Inquisitiones*, t. 1, pág. 330 e 341.

⁽⁶⁹⁾ «Importa porém observar — diz GAMA BARROS — que nas inquirições também se chama *couto* a alguns logares, que não apresentam nem sequer indício de organização municipal, nem de pertencerem a senhorio de privilegiado. O que a palavra *couto* parece ahí designar — continua o mesmo historiador — é apenas um determinado território, sujeito a direitos fiscaes que se comprehende dentro em certos limites, e ao qual, talvez, se acha assegurada em carta de contamento a protecção do rei» (*Op. cit.*, pág. 105).

⁽⁷⁰⁾ A. H. N. : Ordem de Santiago (Uclés), ex. 58, pág. 16.

fossado, fonsadera, pecto, posta, facendera et ab omni prorsus regio tributo et gravamine imperpetuum», determina «quod merinus regis vel sagio non intret violenter in eam nec aliquid ibi exligere seu per violentiam inde occupare aliquomodo quicqua présumât»⁽⁷¹⁾.

E outra carta do ano seguinte, tambe'm de Afonso viu, que absolve «totum concilium de Nogar ab omni fonsado, fonsadera et apellido in perpetuum», estabelece, do mesmo modo, «quod merinus aliquis regis vel sagio in predicta villa de Nogar nullam habeat potestatem nec requirat ibi quicumqua regii juris vel eam ingrediatur ad aliqua regia jura requirenda nisi vocatus fuerit a priore illius.. ecclesie sancti Salvatoris [de Nogar]»^(72j).

9 — Todos estes diplomas demonstram a imunidade dos concelhos que conseguiram isentar-se do pagamento das multas judiciais e de outros encargos devidos ao rei ou ao senhor, desintegram-se, assim, da circunscrição territorial de que faziam parte. E desta desintegração, consequência da imunidade de que beneficia o senhor ou o concelho, resulta a apropriação, por um ou por outro, de funções até então inerentes ao poder central, e, daí, o aparecimento de magistrados próprios escolhidos pelo senhor ou eleitos pela comunidade⁽⁷³⁾.

Assim, por exemplo, tendo D. Afonso VII doado, em 1126, à Ordem de S. João do Hospital «una villa quam vocant Ataporcca», e determinando que «nullus judex vel villicus aut aliquis calumpniator sit ausus illam intrare per fonsadera vel per annuduba neque per omicidio neque per aliqua accione pessima quod jure regali pertineat»⁽⁷⁴⁾, ao confirmar esta doação em 1138, estabelece que «det concilio judicem qui vocet operarios ad sernam in illis quatuor diebus et inquirat jura et colonias de Ospitali»⁽⁷⁵⁾.

(71) A. H. N. : Perg. do most. de Santa Maria de Nájera (leg. 690).

(72) A. H. N. : Sellos Reales, n.º 27.

(73) Muñoz y Romero, assinalando esta evolução no seu estudo *Del estado de las personas en los reinos de Asturias y León*, diz, com razão, que os amigos adscritos, transformados em colonos livres, «fueron mejorando su condición hasta obtener la intervención en los asuntos interiores del lugar, y muchas veces hasta la administración de justicia (pág. io5).

(74) A. H. N. : Perg. da ordem de S. João do Hospital (beg. 37).

(75) *Ibid.*, *ibid.*.

Também o diploma outorgado em 112b aos *homines de Sancto Cipriano*, pelo qual Gutierre Fernandes e sua mulher isentam os seus habitantes presentes e futuros do pagamento de *nuncio*, *fonsadera* e *maneria* ⁽⁷⁶⁾, estabelece que o «*concilium det suum iudicem de anno in anno suo domino*» ⁽⁷⁷⁾.

Do mesmo modo, a carta e *convenientia* que, em 1144, o arcebispo de Braga faz aos povoadores do couto de Santa Marinha, que constituem um concelho, determina que «*calumnias que inter eos facte fuerint sicut iudicaverit qui inter eos constitutus fuerit iudex*» ⁽⁷⁸⁾. E o diploma pelo qual Goterio Dias, sua mulher e filhos isentam dos foros maus a herdade de Yillavarus de Rio Sêco ⁽⁷⁹⁾ é ainda mais claro, pois estabelece que o «*iudex sit per manu concilio positus unoquoque anno*» ⁽⁸⁰⁾.

Outras vezes, porém, a intervenção do senhor na escolha do magistrado municipal é expressa no foral. Assim, na *carta vel placitum firmitatis*, que isenta os homens de Nozeda de «*raussum et homicidium et fossadera et nuncium et maneria*», o abade de S. Pedro de Montes, que a outorga em 1149, determina que «*si inter nos et vos contemptio fuerit super ipsos foros veniant de vestro concilio de illos melioribus ad nostrum capitulum qui deliberent nobiscum suo directo cum justicia et veritate et etiam si necesse fuerit ante iudices et rectores terre cum nostra carta et stent quedados et pagados usque ad directo complito per concilio et ipse iudice de illa villa intret et exeat cum voluntate et consilio abbatis et seniorum sancti Petri et de vestro concilio*» ⁽⁸¹⁾.

Também os homens de Rebolera, isentos de *roxo*, *maneria*,

⁽⁷⁶⁾ No entanto, «*de calupnia et de homicidio sit medium in terra*». E a carta acrescenta: «*de omnibus aliis intentionibus que venerint inter vos et seniores, siant liberate et iudicate secundum forum et iudicium de Monzón*» (Hinojosa: *Documentos para la Historia delas Instituciones de León y de Castilla*), pág. 52.

⁽⁷⁷⁾ *Ibid.*, pág. 53.

⁽⁷⁸⁾ Arqu. Distr. de Braga: *Gaveta dos Coutos*, perg. 1; e *Colecção Cronológica*, ex. i, n.º 13.

⁽⁷⁹⁾ «*...ille homines, qui ibi populati sunt in nostra hereditate vel ad populandum ibi venerint, non pectent nuncium, nec maneria, nec osas, nec roxo, nec exebaduras inter maritum et uxorem*» (Hinojosa: *Documentos para la Historia de las Instituciones*, pág. 82).

⁽⁸⁰⁾ *Ibid.*, pág. 83.

⁽⁸¹⁾ A. H. N.: *Tumbo do most. de S. Pedro de Montes*, fl. 35, escr. 128.

nuptio e *osas*, teem o seu juiz. Mas a carta, outorgada em 1157, refere-se apenas «ad illum iudicem que fuerit in Reboleram de priori de Nogar» (82).

E o foral dado em 1197, pelo bispo de Oviedo, aos povoadores e moradores de Campumanes, determina que «el Juys de la villa deve lo fazer el obispo del concello; e el que mandaren que sea Juys y e lo non quisier ser peche diez morabitanos al obispo e meta y el obispo otro Jues e sea Juys por un anno» (83).

Do mesmo modo, na carta de foro que o arcebispo de Braga outorga em 1189 a vinte povoadores do seu couto de Gouviães, diz o prelado que deve «ibi ponere maiordomum et iudicem et vos debetis pectare nobis vocem et calumpniam per mandatum iudicis nostri secundum consuetudinem ipsius terre de Pannoniis» (84). Mas uma outra carta de foro, outorgada em 1250 também a Gouviães, que se divide em 26 courelas para ser povoada de novo, alude ao juiz ou *justiciarius* «quod dabit concilium» (85).

Casos há, porém, em que, apesar de ser indubitável a autonomia jurisdicional do concelho, não é tão clara a existencia de magistrados municipais.

Assim, os herdeiros de Cabreiros, que tinham recebido de D. Afonso vi o privilégio de não entrar saião na vila(86) que, portanto, constituía um território imune, em carta de doação que fizeram, em ii 36, ao mosteiro de Sahagún, não mencionam qualquer

(82) A. H. N. : Perg. de Sahagún, n.º 869 (leg. 624).

Do mesmo modo, a «karta de foros bonos» concedida nesse mesmo ano, pelo conde Osório Martins, sua mulher e filhos a todos os que quiserem habitar em *Villa Adefonso* e em *Venafaraques*, carta que os isenta do pagamento de *rauso*, *omecídio* e de *maneria*, refere-se a *suo iudice* (*Anuario de Historia del Derecho Español*, t. vi, pág. 444-5). Também o diploma outorgado, em 1166, pelo prior de S. Salvador de Nogar «hominibus de Lombas qui presentes vel futuri sunt usque in finem mundi» — carta que estabelece «ut non dent roiso, nec maneria, neque nuncium et de calumpnia que evenerit dimidia pars cadat in terra et de alia dimidia parte rogent» — menciona «judici et bonis hominibus illius ville». E o diploma é roborado por *totum concilium* (A. H. N.: Perg. de Sahagún, perg. 887).

(83) Arqu. de Gat. de Oviedo: *Regla Blanca*, fi. 112.

(84) Arqu. Distrital de Braga: *Gaveta dos Coutos*, perg. n.º 4.

(85) *Ibid.*, *Liber Fidei*, escr. 909.

(86) «Saionem uero — diz a carta — regis non ibi mittat pro nulla causa ; quem si miserit uel uoluerit mittere pectet ad ipso concilio LXX® solidos et remoueat eum» (A. H. N. : Most de Sahagún, leg. 623, perg. n.º 826).

magistrado próprio, nem mesmo ao determinar que «si vero aliquis homo de illa villa rancura prius faciat inde querella in concilio de supradictos Cabrerros et si non habuerit per illo directo accipiat suo directo cum domino quem habuerit»^(87j).

E o abade do mosteiro de Sobrado, na carta de forai que em 1215 concedeu aos moradores de Vila-Nova — carta a que já nos referimos — estabelecendo que «quandiu morarentur in ipsa villa essent nostri vasalli et singulis mensibus dent II^{as} operas cum bovis et cum corporibus suis, et qui non habuerit boves det eas cum corpore suo aut cum bestia si eam habuerit», determina que as coimas, pagas segundo o costume da terra, «debent sanare per bonos homines de Vila Nova», não podendo nenhum vizinho ser levado «ad iudicium extra villam per demanda unius morabitinus et infra sed per vicinos iudicetur»⁽⁸⁸⁾.

Mas em Cabreiros, realmente imune, não se pode asseverar a não existência de uma magistratura municipal unicamente pelo documento mencionado ; e em Vila-Nova, onde tudo leva a crer que não existia tal magistratura, o facto de o meirinho do mosteiro entrar no concelho e aí poder, embora com restrições, penhorar os vizinhos, é evidente que estes não disfrutavam uma verdadeira imunidade, mas apenas alguns privilégios, e estes mesmos a título meramente pessoal, pois a carta estabelece «quod istud forum et pactum non est datum per filiis et neptis sed tantum istis hominibus qui presentes sunt unicuique in sua sola persona»⁽⁸⁹⁾.

Não obstante, a inexistência de magistrados permanentes, mesmo nos concelhos que beneficiavam de imunidade, tem de se admitir; substituía-os um ou mais vizinhos, verdadeiros juizes «ad hoc» que o concelho escolhia para cada caso.

E o que acontecia, por exemplo, em *Villa Vicentii*, cujo foral, como já vimos, isenta os vizinhos do pagamento de coimas, proibindo a entrada do saião para as cobrar⁽⁹⁰⁾. Realmente, o diploma não menciona nenhum magistrado local, determinando que « pro homicidio et pro rosso deliment se cum quinque de escollecta aut cum duodecim de volta de suo concilio »⁽⁹¹⁾.

(87) *Ibidibid.*

(M) A. H. N^o *Tumbo* do most. de Sobrado, vol. 11, fl. 82.

(B9) *Ibid., ibid.*

(90) Vide atrás, pág. 281.

(91) Arq. do most. de Gradefes, perg. n.º 36.

E em *Villa Zelame*, cujos vizinhos estão também, como sabemos, isentos dos foros maus ⁽⁹²⁾, o que «*aliquam calumpniam fecerit det fidiatorem maiorino in v^e solidos quod usque ad tercium faciat quantum concilium judicaverint*» ⁽⁹³⁾.

O mesmo se verifica nas vilas de *Sapeiros, Sanctus Fiii et Stevay et Eligioo et Cerqueira et Cativas*, entre Sever de Cambra e Lafões, que constituíam um *cautum per patronos*, não pagando, assim, qualquer foro ao rei «*nec in calumpnia nec in aliis rebus*», nem respondendo perante o juiz do distrito. Realmente, apesar de não terem *judicem per se*, «*satisfaciunt sibi vel illis qui veniunt demandare directum per duos suos vicinos vel per tres*» ⁽⁹⁴⁾.

Seja, porém, de nomeação do senhor ou de eleição municipal, de carácter mais ou menos permanente ou transitório, o certo é que a magistratura local, que surge como consequência da imunidade que o concelho disfruta, não constitui senão uma emanação do próprio concelho de que é simples mandatária ⁽⁹⁵⁾.

io — Por outro lado, temos de considerar que a imunidade nem sempre é completamente disfrutada pelo privilegiado que, de certo modo, continua a depender do senhor que lha outorgou — circunstância essa que, evidentemente, se reflecte na organização do concelho ⁽⁹⁶⁾.

(92) Dissémo-lo na pág. 281.

(93) A. H. N : Perg do most. de Carbajal (leg. 544).

(94) **Port. Mon. Hist, Inquisitiones**, vol. 1, pars 11, pág. 916, col. 2.^a, fCit. por GAMA BARROS: *Historia da Administração Pública*, t. 11, pág. 97 e 98 (nota 1).

(95) Nas suas *Notas para el estudio del Fuero de León*, diz DIEZ CANSECO: «Los Concejos, más tarde, adquirieron el derecho de nombrar jueces y alcaldes en su territorio, y aun no se limitaban a su elección, sino que tenían autoridad sobre ellos» (*Anuario de Historia del Derecho Español*, 1, pág. 341).

(96) Às vezes, a autoridade senhorial está repartida por várias entidades, exercendo-se por acordo entre elas. A propósito, ocorre-nos o seguinte diploma:

«... domnus rex f. simul cum filio suo rege alfonso dedit petro de bezon aldeam de cornocal in hereditatem et quod habet quomocal et habere debet infra terminos de ledasma et de salamantica cum uoluntate concilii de ledasma et de salamantica et hanc habet P. de bezon et tenet in pace. P. de bezon donat deo et sedi sancte marie de salamantica per anima sua in remissionem suorum peccatorum quartam partem illius aldee de redditibus qui domno exhibunt et istos redditos qui exhibunt de quarta parte huius aldee

O facto é comum aos senhorios individuais e colectivos. Mas, ao passo que nos senhorios individuais, a intervenção do poder central ou do senhorio maior é, em geral, exercida pelos magistrados distritais ou pelo próprio senhor, e, a bem dizer, esporadicamente ⁽⁹⁷⁾, nos senhorios colectivos tem carácter permanente, manifestando-se atraves de delegados seus que restringem a sua jurisdição à área do concelho, formando com os magistrados municipais verdadeiros colégios em que reside a autoridade local.

Êste facto, que se verifica correntemente nas cidades que atingiram a plenitude do seu desenvolvimento orgânico, repercute-se nestes concelhos que, sem perderem o seu carácter rural, apresentam por vezes um quadro de magistraturas muito complexo ⁽⁹⁸⁾.

Alguns exemplos bastam para o mostrar.

Assim, o foral aquam frater Johannes prior (*de S. João do Hospital*) dedit quando primo Alфонdegam populavit», diz que «Judex et alcaldes duos intrent pro manu senioris et concilii» (").

Mais claramente ainda, a carta da herdade de Vila-Nova de Archayn e de Alvare, outorgada em 1240 a cem povoadores pelo abade do mosteiro de Meira, estabelece que «in ipsa populatore

donet et maiordomus quem petrus de bezon mittet dominis sancte marie fide et sine dolo. Tamen si petrus uolet mittere alcaldos uel iudices uel maiorem domus uocet dominos sancte marie et faciat hoc eos scire tribus diebus ante et mittat eos consilio eorum si domni sancte marie non possent interesse. P. de bezon faciat iurare illos homines quos ibi mittet ad utilitatem sancte marie et suam...» (A. H. N.: Perg. Gat. de Salamanca, leg. 1320).

⁽⁹⁷⁾ Ocorre-nos, para exemplo, a carta de couto outorgada por Sancho iv ao bispo de Lugo em 1295: «Damos le por Goto — diz o rei — porala eglesia de Lugo da filigresia de Sant Saluador de Martin con todos los heredamientos e la justia e Rentas e derechos e auenturas e demandas que nos y aemos e auer deuemos e non retenemos y pora nos ninguna cosa saluo la justia si la el y non fiziere que tenemos por bien quel affruente el meo merino que la faga y fazer e si la y non mandar fazer que entre y a fazer la el meo merino.» (Arqu. Gat. de Lugo: Est. 21, leg. 2.º de Privil. reales).

⁽⁹⁸⁾ No entanto, a carta outorgada, em 1148, pela infanta D. Sancha e pelo abade de Covarrubias, aos «homines de Ceresolos et de Valdera et de Mezerrexolo et de Redonda, qui populatis in Covarrubeas», determina que «isti populatores ponant indicem et iincr alcaldes et suum saionem et duos apreciadores. Et omnes isti intrent in illo cervicio per manum de illos populatores». (HINOJOSA : *Documentos para la Historia de las Instituciones de León y de Castilla*, págs. 62 e 63).

(") HINOJOSA, *op. cit* pág. 74.

debet esse duo alcaides, uno per nos et alius per concilium, per quos cum duobus aliis bonis hominibus debemus nos semper habere nostrum jam dictum forum»⁽¹⁰⁰⁾.

Este carácter mixto das magistraturas municipais revela-se ainda pela própria categoria social dos magistrados. Assim, no *scrutinium et inquisitionem* feitos em 1211 por todo o concelho de Frias figuram, como testemunhas, além dos *jurados del rei*, dois alcaides, um dos quais é *apatero*⁽¹⁰¹⁾. E o aforamento de Tevim feito, em 1236, pelo abade de Vila-Nova de Lourenzana, que é subscrito pelos alcaides da vila, mostra que um deles é clérigo e o outro *sapateiro*⁽¹⁰²⁾.

Mas nem sempre a cooperação entre o senhor e o concelho, relativamente ao colégio de magistrados, se manifesta assim; outras vezes a sua escolha faz-se solidariamente, ou pelo senhor entre os candidatos do concelho.

Assim, em S. Pedro de Munfrigil, dado a povoar, em 1289, pelo abade do mosteiro de Lorenzana a quinze homens, a respectiva carta preceitua que « esta pobrança mandesse per alcaides que se pona cada año a prazer do abbade et do Conçello et que os presente o Conçello»⁽¹⁰³⁾. E o foral, concedido em 1250 a 56 povoadores, de «medietatem ville sancti Tyrsi cum Goge et cum Lauredo», determina, mais explicitamente, que «ex istis populatoribus debent assumi vin. autem vi. boni homines annuatim et debent a concilio abbati monasterii presentare et ipse unum eorum eligere in alcaidem et ipse aleas debet esse liber et quitus ab omni foro...»⁽¹⁰⁴⁾.

Do mesmo modo, a carta outorgada em 1254 a 44 povoadores da *grangia de Vilar enti* preceitua: «Et in fexto Pasche debet cuncilium eligere de suo cuncilio septem homines bonos, que habet monasterii vel cui ipse juserit presentare, de quibus ipse abbas eligat duos alcaides et unum judicem; alii vero sint jurati»⁽¹⁰⁵⁾.

⁽¹⁰⁰⁾ A. H. N. : Perg. do most. de Meira, leg. 747; e *Tumbo* do mesmo most., fl. 161 v.º.

⁽¹⁰¹⁾ A. H. N. : Perg. do most. de N. S. del Vadillo (Frias), leg. 131.

⁽¹⁰²⁾ A. H. N. : Perg. do most. de Lorenzana, leg. 833.

⁽¹⁰³⁾ *Ibid.*, *ibid.*

⁽¹⁰⁴⁾ A. H. N. : Perg. do most. de Meira, leg. 748 e *Tumbo* do mesmo mosteiro, fl. 233 v.º e 234.

⁽¹⁰⁵⁾ HINOJOSA, *op. cit.*, pág. 160. Nos mesmos termos o foral de Formariz de 1262 (*Ibid.*, pág. 171).

Assim, a organização urbana — consequência de necessidades económicas, sociais e políticas absolutamente distintas, tendo chegado a um grau de evolução muito adiantado e, consequentemente, abrangido um vasto alfoz, exerce uma influência cada vez maior sobre os concelhos rurais que nêle existem. E, por outro lado, ao constituírem-se novos núcleos, é aos grandes concelhos que se vai buscar o modelo para o regime que se lhes impõe.

Conseqüentemente, a organização dos grémios rurais complica-se, desfigura-se, deixa de exprimir ou passa a exprimir defeituosamente as necessidades locais. Mas, ao lado destes grémios, outros, nas serranias menos acessíveis ou nos vales mais recônditos, conseguem continuar a viver à margem de influências estranhas, mantendo toda a simplicidade e toda a frescura do seu regime primitivo.

Procuraremos estudar, no próximo capítulo, o desenvolvimento da sua vida interna.

(*Continua*).

TORQUATO DE SOUSA SOARES